



Número: **0603679-76.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **15/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Omissão de Informações Obrigatórias, Representação**

Objeto do processo: **Representação Eleitoral, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Leandro Gomes Maikuma (Totti), com supedâneo no art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, alegando que a Procuradoria Regional Eleitoral do Paraná tomou conhecimento de que o representado está se utilizando de impulsionamento para aumentar o alcance de sua propaganda eleitoral. Pela imagem apresentada, tal impulsionamento não atende aos requisitos legais, em flagrante desrespeito ao art. 57-C da Lei das Eleições bem como o art. 24 da Res. TSE 23.551/2017. Note-se que na publicidade promovida pelo candidato não constam, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, nem a expressão - Propaganda Eleitoral -, requisitos essenciais para que haja a correta identificação ao eleitor de que se trata de propaganda eleitoral, bem como para haja possibilidade de fiscalização dos gastos promovidos pelo candidato; conteúdo: Totti - patrocinado - você já deve ter visto folhetos de propaganda como este aqui circulando por todos os lugares. Pois é, as pessoas muitas vezes não se dão conta e jogam estes papéis no chão, poluindo as nossas cidades e provocando uma série de problemas ambientais. Ser deputado federal também é se preocupar com projetos que integram a agenda de preservação do meio ambiente e conscientização da população. Como deputado federal eu vou convidar(...) Totti 131; Nestas Eleições eu e você precisamos votar em um deputado federal. Mas o que um deputado federal faz? ...; Todos os dias vemos candidatos vestindo os mesmos paletós, dizendo as mesmas coisas e acreditando que estão se comunicando com os jovens do Paraná e de todo o Brasil. Mas eles estão enganados...; Sou o Totti candidato a Deputado Federal 1311!! Um forte abraço; Juventude e habitação/moradia. Quer saber o caminho ?; ...cresci na zona rural do norte do Paraná e na adolescência trabalhei com a agricultura e a pecuária...; a internet é uma ferramenta muito útil...; ...você já parou para pensar que os jovens se concentram nas calçadas e ruas das cidades à noite e nos fins de semana? Porque nós precisamos de espaços públicos seguros, limpos e acessíveis...; ... nunca se falou tanto em renovação na política como agora. Mas o perfil dos candidatos a deputado federal em 2018 no Brasil (Requer: a) o recebimento da presente representação, com determinação, inaudita altera parte para que o representado promova o bloqueio dos conteúdos apontados nesta peça, no prazo de 3 horas, sob pena de multa pelo descumprimento, arbitrada por este juízo; b) intimação da empresa Facebook Brasil para prestar informações acerca do impulsionamento em questão, bem como os dados do contratante e a quantia despendida para a devida publicidade; c) ao final, a procedência da representação, com a condenação do representado nas sanções previstas no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado		
Ministério Pùblico Eleitoral (REPRESENTANTE)			
LEANDRO GOMES MAIKUMA (REPRESENTADO)	JULIANA APARECIDA SALOMAO ZUCOLLI (ADVOGADO) MATHEUS LUCAS SANTOS TEIXEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO) KIMBERLLY NAOMI OKUDA (ADVOGADO) ANGELITA CAROLINY VILELA SALVADOR (ADVOGADO) THIAGO CAVERSAN ANTUNES (ADVOGADO)		
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30831 66	06/05/2019 14:09	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N° 54.648

**Embargos de Declaração no(a) REPRESENTAÇÃO Nº 0603679-76.2018.6.16.0000 – Londrina
– PARANÁ**

EMBARGANTE: LEANDRO GOMES MAIKUMA

ADVOGADO: JULIANA APARECIDA SALOMAO ZUCOLLI - OAB/PR93458

ADVOGADO: MATHEUS LUCAS SANTOS TEIXEIRA - OAB/PR86589

ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - OAB/PR84391

ADVOGADO: KIMBERLLY NAOMI OKUDA - OAB/PR79941

ADVOGADO: ANGELITA CAROLINY VILELA SALVADOR - OAB/PR79939

ADVOGADO: THIAGO CAVERSAN ANTUNES - OAB/PR38469

EMBARGADO: Ministério Públíco Eleitoral

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral

EMENTA

**EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL.
OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE
MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONHECIDOS E REJEITADOS.**

DECISÃO

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 30/04/2019



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 06/05/2019 14:09:59

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018205380200000002984542>

Número do documento: 19043018205380200000002984542

Num. 3083166 - Pág. 1

RELATOR(A) PEDRO LUIS SANSON CORAT

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Leandro Gomes Maikuma contra o v. acórdão nº 54.488 (ID 1645216), prolatado por este Tribunal no julgamento do recurso eleitoral por ele manejado contra sentença proferida pelo Juiz Auxiliar Dr. Ricardo Augusto Reis de Macedo, que condenou o Embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º da Lei nº 9.504/97.

As razões recursais sustentam, em resumo, que o acórdão embargado “padece de omissão e obscuridade” vez que: a) o material impulsionado “garantia facilmente a identificação de autoria”, inexistindo disposição legal que estabeleça a exigência de “menção ao número de CNPJ da campanha”; b) quaisquer problemas advindos do impulsionamento de conteúdo consistem em fatos de terceiro; e c) o Embargante “promoveu imediata e tempestivamente a retirada de todo o conteúdo questionado”.

Pugnou, ao fim, pelo acolhimento destes aclaratórios para suprir os vícios apontados, inclusive para fins de prequestionamento (ID 1796016).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos e, no mérito, pela sua rejeição (ID 2138466).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

No mérito, entendo que não existe qualquer espécie de omissão tampouco obscuridade. Passo à análise individualizada das alegações do Embargante.

• Identificação do material

Em primeiro lugar, alega o Recorrente que o material por ele veiculado possuía identificação inequívoca de sua autoria e que inexiste expressa disposição legal que determine menção ao número de CNPJ da campanha.



O v. acórdão em seu teor de modo algum nega a identificação do conteúdo veiculado, mas verifica que “não foram consignadas, nos referidos anúncios, as informações que obrigatoriamente devem constar na propaganda eleitoral paga veiculada na internet, como a indicação de se tratar de propaganda eleitoral e o CNPJ ou CPF do responsável” e ainda remata que o candidato “não cumpriu a necessária ‘identificação inequívoca’ do patrocínio contratado, conduta esta que é exigida pela Resolução TSE nº 23.551/2017.”

Desta feita, resta nítido que o Embargante tão somente questiona a legislação aplicável ao caso, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

- **Complexidade das ferramentas**

Em apertada síntese, afirma o Embargante que cumpriu o roteiro disponibilizado pela mídia social Facebook, daí decorrendo tratar-se de fato de terceiro, “causa excludente de responsabilidade”. Pediu, assim, manifestação acerca das imagens que compuseram as razões de recurso, que “demonstram (...) a estrita observância (...) por parte do Embargante, do procedimento divulgado pelo próprio Facebook.”

Cumpre notar que o descumprimento dos requisitos legais e a imputabilidade de suas consequências ao Embargante referem-se tão somente às razões do acórdão embargado. É de se rememorar que a análise deste recurso cingiu-se à conduta e responsabilidade do Embargante, não sendo objeto os procedimentos próprios do sítio Facebook, ao qual não fora imposta obrigação legal alguma acerca da veiculação de material eleitoreiro.

Frise-se, mais uma vez, que a análise desta questão não se presta em sede de aclaratórios.

- **Remoção dos conteúdos veiculados irregularmente por iniciativa do próprio Recorrente**

Por fim, assevera o Embargante que sua conduta não incorreu em danos e tampouco faltou para com a correta identificação do material veiculado irregularmente, donde “não pode haver responsabilidade”.

Especificadamente sob este ponto, a decisão embargada é clara ao afastar os argumentos do Embargante:

“A respeito da aplicação da sanção, conforme consignei no julgamento dos Embargos de Declaração, não há dúvida de que a sentença é suficientemente clara ao registrar que não foram constatadas circunstâncias a justificar a majoração da sanção, e que diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do caráter educativo da sanção, a multa foi aplicada em seu patamar mínimo legal.



Uma vez aplicada no valor mínimo legal, não há que se falar em inexistência de ilicitude, culpa, dolo, prejuízos ou circunstâncias atenuantes com o objetivo de diminuir o valor da sanção, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros da propaganda eleitoral na internet.

Isso se dá porque o mero desatendimento ao artigo 57-C, da Lei nº 9.504/97 caracteriza inevitavelmente a irregularidade, cuja sanção deve ser fixada dentro dos parâmetros legais, quais sejam, entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa, conforme previsão do § 2º do mesmo artigo. "

Mais uma vez a irresignação postulada trata apenas e tão somente das razões da decisão embargada. A (in)existência de danos e o menoscabo ao comando legal não podem ser analisados em sede de embargos de declaração, vez que se referem ao mérito da aplicação da sanção, e não a aventureira omissão ou obscuridade.

Do exposto, percebe-se que a alegada omissão e obscuridade nos presentes aclaratórios advêm apenas da insatisfação da parte com a interpretação do ordenamento jurídico aplicado aos fatos debatidos, tentando-se apenas a rediscussão do mérito do recurso, pretensão incabível na estreita via dos embargos de declaração.

Por fim, deixo de analisar o prequestionamento em razão do contido no art. 1.025 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os em razão da inexistência de omissão e obscuridade.

É como voto.

Curitiba, 30 de abril de 2019.

Pedro Luís Sanson Corat

Relator

EXTRATO DA ATA



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0603679-76.2018.6.16.0000 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. PEDRO LUIS SANSON CORAT - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - - REPRESENTADO: LEANDRO GOMES MAIKUMA - Advogados do(a) REPRESENTADO: JULIANA APARECIDA SALOMAO ZUCOLLI - PR93458, MATHEUS LUCAS SANTOS TEIXEIRA - PR86589, GUSTAVO ANTONIO OLIVEIRA DE ALMEIDA - PR84391, KIMBERLLY NAOMI OKUDA - PR79941, ANGELITA CAROLINY VILELA SALVADOR - PR79939, THIAGO CAVERSAN ANTUNES - PR38469

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Juízes Pedro Luís Sanson Corat, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado. Ausente, justificadamente, o Juiz Paulo Afonso da Motta Ribeiro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE
30.04.2019.



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 06/05/2019 14:09:59
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018205380200000002984542>
Número do documento: 19043018205380200000002984542

Num. 3083166 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: PEDRO LUIS SANSON CORAT - 06/05/2019 14:09:59

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19043018205380200000002984542>

Número do documento: 19043018205380200000002984542

Num. 3083166 - Pág. 6